



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 8031

**Autos nº: 0133312-11.2018.8.13.0000**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO - 5º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE - PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE - FACULDADE DO OFICIAL/TABELIÃO - ART. 21 DA LEI Nº 8.935/94 - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente apresentado pelo Ouvidoria do Tribunal do Justiça referente a reclamação aviada por Luana Miranda de Souza, no qual questiona a resistência do 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte em aceitar cheques como forma de pagamento dos emolumentos devidos à prática do ato.

Instado a se manifestar, o 5º RI, por meio do seu Oficial Titular, Dr. Sebastião de Barros Quintão, informou que (1634481) que a negativa de recebimento de cheques como forma de pagamento é "*matéria exclusiva de seu livre alvedrio e gestão*". Ressaltou que "*o número de cheques de fundos dados em pagamento na Serventia, vinha crescendo assustadoramente*". Disse que "*inexiste legislação que proíbe de aceitar cheques, sendo a gestão da serventia uma questão que apenas se lhe diz respeito*".

É o relatório.

O artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que "*o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)*".

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada na legislação, de forma que o pagamento dos emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária fica a critério do gerenciamento interno da serventia, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito ou intervenção desta Casa Corregedora.

Dessa forma, diante da exegese trazida pelo art. 21, da Lei nº 8.935/94, não se vislumbra conduta irregular praticada pelo Oficial do 5º SRI, razão pela qual o arquivamento do feito é medida de rigor.

**Pelo exposto, deixo de acolher a reclamação formulada por Luana Miranda de Souza.**

Encaminhe-se cópia desta decisão aos interessados para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício.

Determino que a presente decisão seja lançada no banco de precedente.

Após, arquivem-se.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

***João Luiz Nascimento de Oliveira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/12/2018, às 15:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1637704** e o código CRC **B390597C**.